

Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 490/2024

Itanhaém, 21 de novembro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 22/11/24

as 14:31

Senhor Presidente,

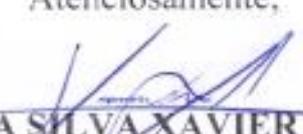
Em atenção aos termos do Requerimento nº 206, de 2024, de autoria do ilustre Vereador Silvio Cesar de Oliveira, cumpre-me prestar a essa Egrégia Casa de Leis as seguintes informações:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à vista de representações apresentadas em face do edital de Concorrência nº 10/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, cuja finalidade é a outorga de concessão onerosa do serviço de estacionamento rotativo de veículos remunerado nas vias e logradouros públicos, denominado zona azul e zona azul especial, determinou a suspensão cautelar do certame e notificou a Prefeitura para encaminhar àquela Corte de Contas inteiro teor do edital, acompanhado de informações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos acerca das questões ventiladas nas representações.

Atendendo a notificação recebida, a Municipalidade, por seu Procurador-Geral, apresentou ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a manifestação cuja cópia anexa, prestando as informações e esclarecimentos com relação às questões apontadas nas representações e que atendem igualmente os questionamentos formulados por essa ilustre Casa Legislativa.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Prefeito em exercício

Ao
Excelentíssimo Senhor

Vereador Ednaldo dos Santos Barros

com o identificador 370034003500390039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA-GERAL.

Gabinete Procurador-Geral.

**EXMO. SR. DR. MARCO AURELIO BERTAIOLLI, DD. CONSELHEIRO
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

eTCS- 00018892.989.24-5 e 00018773.989.24-9.

O **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**, neste ato representado por seu **Procurador-Geral, Dr. JORGE EDUARDO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.023, vem, à presença de Vossa Excelência apresentar os esclarecimentos abaixo e anexos a fim de auxiliar a análise por parte dos órgãos técnicos desse Egrégio Tribunal, conforme segue:

Em linhas gerais as representações apresentadas nos TCs supracitados tratam dos mesmos apontamentos, senão vejamos:

APONTAMENTO:

- Defasagem/ incorreção do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão, pois: o valor estimado da contratação permanece o mesmo do constante do edital anterior referente ao mesmo objeto, revogado pela Administração há praticamente um ano; e o Termo de Referência informa valores de tarifas e estimativa de arrecadação, mesmo com a inexistência, há aproximadamente dois anos, de contrato de estacionamento rotativo;



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA-GERAL.
Gabinete Procurador-Geral.

ESCLARECIMENTO:

A tarifa que define valor estimado da contratação é feita por decreto, que, equivocadamente, não foi publicado com o edital, cuja cópia segue anexa (doc.01).

APONTAMENTO:

- Vícios nas previsões relacionadas às infrações administrativas e sanções (item 13 do edital), uma vez que: haverá punição para quem deixar de apresentar amostra ou a apresentar em desconformidade, o que é injusto e desestimula a adesão de proponentes; e regulamenta-se punições para quem atrapalhar a licitação ou não firmar o contrato, mas não para quem deixar de executar serviços ou de cumprir prazos contratuais;

ESCLARECIMENTO:

Por um lapso quando da publicação do edital foram suprimidos, do capítulo "Objeto"-item 1, os subitens regulamentadores da execução contratual, diferentemente da minuta do edital e do respectivo contrato encaminhados pela equipe técnica ao agente de contratação.

Segue o edital e seus respectivos anexos na forma apresentada ao agente de contratação onde consta do seu item 1 e subitens o regramento mencionado que fora suprimido quando da publicação, conforme mencionado no parágrafo anterior.

Desta forma, reconhece a representada o equívoco ocorrido, bem como, a necessidade de republicação do mesmo com a devida correção após a manifestação final desta Corte.

Tal previsão encontra respaldo legal na lei de licitações e NÃO REPRESENTA NENHUM DESESTIMULO COM RELAÇÃO A PARTICIPAÇÃO, muito pelo contrário, tais preocupações servem para resguardar a administração no sentido de obter o maior universo de licitantes dentro daqueles aptos a prestarem o serviço. Ainda



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA-GERAL.
Gabinete Procurador-Geral.

sobre o mesmo assunto o representante comete mais um equívoco, pois as sanções descritas no item 13 do edital referem-se as sanções inerentes a fase de licitação ao passo que as sanções com relação a execução dos serviços estão previstas na minuta de contrato da concessão.

APONTAMENTO:

- Falta de inclusão da minuta do contrato como anexo do edital, em contrariedade ao artigo 18, inciso VI, da Lei 14.133/2021;

ESCLARECIMENTO:

Como mencionado no esclarecimento anterior, o contrato fora encaminhado na oportunidade ao agente de contratação, todavia, por um equívoco, deixou de publicar junto com o edital, fato esse que será devidamente corrigido após a manifestação final desta Corte.

Anexo segue minuta do referido contrato.

APONTAMENTO:

- Exigência indevida de certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo na atividade de organização de eventos (subitem 10.2.1.8 do anexo II);

ESCLARECIMENTO:

O Município não se opõe e concorda em retirar a exigência mencionada. Na "minuta do edital" anexada à presente, tomou-se o cuidado de já suprimir.

APONTAMENTO:

- Omissão relativa à entrega de declaração de reserva de cargos, deixando-se de cumprir o artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021;



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA-GERAL.
Gabinete Procurador-Geral.

ESCLARECIMENTO:

O Município reconhece e se dispõe a fazer constar no edital a ser republicado, após a apreciação dessa Egrégia Corte. Na "minuta do edital" anexada à presente, tomou-se o cuidado de incluir no item 3.3.4.

APONTAMENTO:

- *Exigência indireta de demonstração acerca de eventual recuperação judicial (subitens 10.2.3.2 e 10.2.3.3 do anexo II), contrariando-se recente entendimento deste Tribunal;*

ESCLARECIMENTO:

Tal exigência se trata de requisito que traz segurança ao órgão licitante, sendo inclusive assunto sumulado no Tribunal de Contas.

Inexiste no edital qualquer vedação de participação de empresas que estejam em recuperação judicial, isso seria ilegal, apenas existe a previsão de exigir **durante a fase de habilitação, o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, conforme súmula 50 dessa Corte.**

SÚMULA Nº 50

*Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, **das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.***



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA-GERAL.
Gabinete Procurador-Geral.

APONTAMENTO:

- Incorreção nas regras atinentes aos atestados de capacidade técnica (subitem 10.2.4 do anexo II), pois: o percentual de cinquenta por cento usa como base o número de vagas, quando o correto seria se basear na quantidade estimada de veículos estacionados; e o atestado direciona-se a todos os profissionais vinculados à licitante, e não apenas ao responsável técnico, como prevê o artigo 67 da Lei 14.133/2021;

Com a devida vênia, nos deparamos com mais um tópico equivocados, comum a quem não atua no segmento ora licitado.

Isso porque os editais para esse segmento se utilizam do número de vagas como indicador para comprovar a sua capacidade técnica, pois de fato são as vagas dispostas no edital que o licitante efetivamente implanta, gerencia, fiscaliza e administra.

O número de carros estacionados inclusive é um número que não se pode aferir.

A empresa atuante nesse segmento quando da implantação, vai pintar e sinalizar os números de vagas previstos no edital, bem como administrar e fiscalizar os mesmos, logo sua experiência anterior deve ser com base nessas vagas, **COMO TODO EDITAL DESSE SEGMENTO PREVÊ.**

Da mesma forma o representante se equivoca ao informar como ilegal a administração pública solicitar que a comprovação da capacidade técnica seja da licitante ao invés do responsável técnico.

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que **comprova** a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. Ou seja, **é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área.**



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA-GERAL.

Gabinete Procurador-Geral.

Se temos que o atestado comprova a experiência anterior da empresa, temos que dentro do processo de licitação, referida comprovação seja realizada pela licitante participante do certame e não por um responsável técnico, que pode durante a execução contratual sair da empresa.

Logo entende a municipalidade que a exigência é legal, devendo ser mantida.

APONTAMENTO:

- Falha nas previsões relativas à Prova de Conceito, eis que se deve comprovar atendimento ao excessivo percentual de 90% (noventa por cento) do objeto.

ESCLARECIMENTO:

Neste tópico inexistem falhas, mais uma vez o representante faz apontamentos com relação a exigência mínima disposta no edital que possui objetivo de prezar pela segurança na contratação. O percentual de atendimento diz respeito exatamente ao mínimo que a administração necessita para ter segurança na prestação de serviço contratada. A prova de conceito já foi definida com tópicos considerados de elevada importância para uma prestação de serviço de qualidade com segurança, **logo exigir um mínimo de atendimento está dentro do que a administração pode exigir.**

APONTAMENTO:

- Inexistência de previsões quanto aos critérios de reajuste e revisão de tarifas, descumprindo-se os artigos 18, inciso VII, da Lei 8.987/1995, e 92, inciso V, da Lei 14.133/2021;

ESCLARECIMENTO:



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA-GERAL.
Gabinete Procurador-Geral.

Como já mencionado nos esclarecimentos do segundo apontamento supra, por um lapso quando da publicação do edital foram suprimidos os referidos critérios, diferentemente da minuta do edital e do respectivo contrato encaminhados pela equipe técnica ao agente de contratação.

Segue o edital e seus respectivos anexos na forma apresentada ao agente de contratação onde consta do seu item 1 e subitens os referidos critérios mencionados que foram, equivocadamente, suprimidos quando da publicação, conforme mencionado no parágrafo anterior.

Desta forma, reconhece a representada o equívoco ocorrido, bem como, a necessidade de republicação do mesmo com a devida correção após a manifestação final desta Corte.

APONTAMENTO:

- Divergência sobre a possibilidade de haver subcontratação, pois o item B.1 do Termo de Referência dispõe que os monitores podem ser terceirizados como ponto de venda ambulante, mas o item 4.1 do mesmo documento veda a subcontratação completa ou parcial do objeto;

ESCLARECIMENTO:

A Municipalidade reconhece a ocorrência da divergência, sendo certo que irá providenciar a devida retificação após decisão final desta Egrégia Corte, passando a figurar no Termo de Referência no item "B. Módulo MONITOR:" o texto anterior, **excluindo a parte que menciona a terceirização, abaixo tachada para destacar.**

B.1. É obrigatório para o exercício da função de Monitor, o uso de uniforme ostensivo de fácil identificação pelo cidadão, sendo funcionários da Concessionária ~~ou podendo o mesmo ser terceirizado como ponto de vendas ambulante,~~ uniformizados, equipados e identificados com foto, nome e número de registro, que farão a venda e registro digital do tempo



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA-GERAL.
Gabinete Procurador-Geral.

de estacionamento. O equipamento disponibilizado aos Monitores deverá ter a capacidade de operar a aplicação Mobile online e offline. Farão a venda do tempo de estacionamento diretamente ao cidadão, com dinheiro em espécie, cartão de crédito e débito num único equipamento. Os Monitores deverão possuir dinheiro em espécie para fornecer os trocos necessários aos usuários, tendo a obrigatoriedade de troco para até 20 (vinte) reais.

APONTAMENTO:

- Exigência injustificada e de impossível cumprimento quanto aos equipamentos dos monitores, de que as vendas sejam realizadas em um único dispositivo, mesmo com previsão de leitura de cartões para pagamento (item B.1 do Termo de Referência).

ESCLARECIMENTO:

Com relação a este apontamento acima, certamente o representante não conhece do segmento licitado. O município de Itanhaém através dos seus servidores, quando da confecção desse termo, tiveram a oportunidade de conhecer o sistema de gestão de estacionamento rotativo em algumas cidades, as quais todas se utilizam de um único dispositivo para realizar toda a operação. Os monitores, munidos do referido dispositivo, utilizam um único equipamento que, inclusive, imprime os recibos. Logo a tecnologia existe e é utilizada pelas empresas que atuam nesse segmento.

Não se tratando de exigência impossível de cumprimento, ao contrário, temos uma tecnologia amplamente utilizada que traz facilidade e benefício aos usuários.

CONCLUSÃO:

Com os esclarecimentos acima aguarda a municipalidade o pronunciamento final dessa Egrégia Corte a fim a



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA-GERAL.
Gabinete Procurador-Geral.

adotar as devidas providências, requerendo sejam acolhidos os esclarecimentos aqui trazidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itanhaém, 16 de outubro de 2024.

JORGE EDUARDO DOS SANTOS.

PROCURADOR-GERAL. OAB/SP 131.023.